



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-8409 - www.cade.gov.br

NOTA TÉCNICA Nº 33/2020/DEE/CADE

Processo nº 08000.023316/2020-33

Tipo de Processo: Demanda Externa: Órgãos do Poder Executivo

Interessado(s): Assuntos Transitórios: Comunicados e Informes em Geral, Leonardo Euler de Morais -
Presidente do Conselho - ANATEL

EMENTA: Contribuições do Cade à Consulta Pública nº 51/2020 da Anatel. Atualização do Regulamento de Uso do Espectro. Espectros de radiofrequências são insumos essenciais e escassos para as telecomunicações. A tecnologia 5G deverá gerar um grande aumento de demanda por esse bem. Mercados secundários de espectros de radiofrequências tendem a diminuir barreiras à entrada e incrementar a competição. Regulação é necessária, mas deve ser o menos restritiva possível. Contribuições do Cade sobre prorrogação de autorização de uso de radiofrequência e mercados secundários de espectros.

VERSÃO: Pública.

1. INTRODUÇÃO

A advocacia da concorrência é um dos principais objetivos da Lei Brasileira de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011). Segundo OCDE (2019), como ocorre em outras economias com vasta tradição de empresas estatais e profunda regulação, é crucial que o Brasil gere e aprimore o entendimento e a aceitação ampla dos princípios concorrenciais. Nesse sentido, o Departamento de Estudos Econômicos (DEE) do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) tem desenvolvido atividades de advocacia que incluem publicações, estudos de mercado, elaboração de guias, avaliações de impacto, elaboração de seminários e estreita cooperação com agências reguladoras e outros órgãos público.^[1]

Considerando este papel institucional, o Departamento de Estudos Econômicos (DEE) do Cade recebeu do Gabinete da Presidência, conforme Despacho Ordinatório (0775344) solicitação de manifestação técnica tendo em vista o Ofício-Circular Nº 78/2020/SE/MJ (0774929) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que encaminha o Ofício nº280/2020/GPR-ANATEL (0774922). Esse ofício informa que a Agência Nacional de Telecomunicações (“Anatel”) abriu, para participação da sociedade, a consulta pública de nº 51/2020^[2], a qual trata de ‘tomada de subsídios’ ao projeto de atualização do Regulamento de Uso do Espectro (“RUE”) (Resolução Anatel nº 671/2016).

O RUE disciplina e estabelece os parâmetros gerais de administração, condições de uso, autorização e controle de radiofrequências pela Anatel, sendo um regulamento basilar para o funcionamento de todo o

setor de telecomunicações do país. No RUE são tratadas questões como DA ATRIBUIÇÃO, DESTINAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FAIXAS DE RADIOFREQUÊNCIAS NO BRASIL, emissão de autorização e licitações para acesso aos espectros liberados.

Este regulamento da Anatel vincula explicitamente a concessão de autorização de uso do aspecto à manutenção da competição no mercado. Em seu artigo 18, assim se lê:

Visando promover e preservar a justa e ampla competição e impedir a concentração econômica do mercado, a Anatel pode estabelecer restrições, limites ou condições a interessados no uso de radiofrequências quanto à obtenção, prorrogação de prazo e transferência de autorização.^[3]

De acordo com a Anatel, a necessidade de atualização do RUE está prevista em sua Agenda Regulatória para o biênio 2019-2020, e decorre também do fato de terem ocorrido mudanças supralegais e de atuação do Conselho Diretor da Agência.

A mais relevante mudança supralegal se deu com a publicação da Lei nº 13.879/2019, que efetuou alterações na Lei Geral de Telecomunicações (“LGT”)^[4], permitindo a mudanças na modalidade de outorga de serviço de telecomunicações, de ‘concessão’ para ‘autorização’.

O projeto de atualização foi dividido em 7 temas, alvos das contribuições na presente consulta pública. São eles:

Tema 1 – Incorporação das determinações do Conselho Diretor constantes do projeto de revisão do Modelo de Gestão do Espectro;

Tema 2 – Tratamento regulatório para emissões não intencionais;

Tema 3 – Coordenação de uso de radiofrequências;

Tema 4 – Prorrogação da autorização de uso de radiofrequências;

Tema 5 – Acesso ao espectro e mercado secundário;

Tema 6 – Autorização em caráter secundário;

Tema 7 – Consolidação normativa.

A Anatel detalhou estes temas, apresentando uma breve descrição, o problema, o objetivo e as alternativas em discussão. Indicou ainda, no que diz respeito às contribuições a serem submetidas, que *“há ampla liberdade para se apontar outros problemas porventura não identificados, para se listar aspectos positivos e negativos das alternativas mapeadas e para se identificar outras alternativas de solução cabíveis dentro do escopo do projeto.”*^[5]

Compreendido o objeto da consulta pública, passa-se à apresentação detalhada de cada tema nela presente.

2. TEMAS PARA CONTRIBUIÇÕES

2.1. Tema 1 - Incorporação das determinações do Conselho Diretor constantes do projeto de revisão do Modelo de Gestão do Espectro

O tema trata de aspectos de coordenação, notificação e controle do espectro, bem como a simplificação do processo requerido para a definição de critérios técnicos e operacionais do uso deste recurso. Tratam-se de procedimentos operacionais e requisitos técnicos a serem cumpridos, pelos requerentes de uso do espectro, os quais são regulamentados por normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Diretor da Anatel. A consulta para este tema, grosso modo, informa que tais procedimentos técnicos estão definidos em diretrizes estabelecidas pelo Conselho Diretor e que necessitam ser incorporados ao RUE, visando a simplificação do processo de regulamentação técnica e em favor da transparência regulatória.

2.2. Tema 2 - Tratamento regulatório para emissões não intencionais

Trata-se de um tema eminentemente técnico, relacionado às emissões de rádio que são inconvenientes, causando interferências entre faixas de frequências. De acordo com a Anatel *“as emissões não intencionais,*

oriundas de equipamentos de radiocomunicação e de equipamentos de uso comum, não destinados à radiocomunicação, têm acarretado interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regulares, em prejuízo à adequada operação das redes de telecomunicações.”

A consulta a este tema visa captar contribuições de aperfeiçoamento regulatório visando alterar regras com objetivo de melhor proteger os serviços de radiocomunicações contra interferências prejudiciais oriundas de emissões não intencionais.

2.3. Tema 3 - Coordenação de uso de radiofrequências

O tema aborda a melhor dinâmica para se evitar e, quando ocorrer, dirimir conflitos relacionados à coordenação no uso de radiofrequências. Como relata a Anatel, *“a não comprovação da realização de coordenação prévia não impediu a autorização de uso de radiofrequências e o licenciamento e ativação das estações. Isso vem ampliando a necessidade de atuação da Anatel, mediante provocação, em processos de resolução de conflitos de coordenação, tanto na região de fronteira quanto no interior, gerando possibilidade de prejuízos à prestação dos serviços.”*

O tema se relaciona, por exemplo, às interferências prejudiciais entre sistemas de radiocomunicações, gerando conflitos entre prestadoras de serviços de telecomunicações. Trata-se de uma pauta mais especificamente técnico-regulatória, com determinações já vigentes elaboradas pelo Conselho Diretor e que devem ser inseridas nas atualizações dos regulamentos, notadamente o RUE.

2.4. Tema 4 - Prorrogação da autorização de uso de radiofrequências

Pela Lei Geral de Telecomunicações (“LGT”)[6], a Anatel podia conferir uma autorização de uso de radiofrequências por até 20 (vinte) anos, prorrogáveis por mais 20. Com a edição da Lei nº 13.879/2019, criou-se a possibilidade para que as autorizações de uso de radiofrequências possam ser prorrogadas múltiplas vezes, dado o atendimento a determinados requisitos.

A consulta neste tema visa assim colher contribuições para se promover as devidas alterações normativas, a fim de alinhar os regramentos à nova lei e, segundo a Anatel, dar efetividade às novas diretrizes, *“estabelecendo condições apropriadas para que as autorizações de uso de radiofrequências possam ser prorrogadas mais de uma vez.”*[7]

A consulta do tema apresenta algumas sugestões de alterações no RUE, com diferentes opções de escolha e de tipos de contribuições a serem efetuadas, como por exemplo, quanto ao número possível de prorrogações (se um número limitado ou ilimitado) e quanto às exigências para prorrogação (se automática, se condicionada a determinados requisitos).

2.5. Tema 5 - Acesso ao espectro e mercado secundário

Com a publicação da Lei nº 13.879/2019 permitiu-se a transferência de autorizações de uso de radiofrequência entre prestadoras sem a correspondente transferência da outorga de serviço de telecomunicações. Como explica a Anatel,

o novo dispositivo consente com a existência do denominado mercado secundário de espectro ao revogar o artigo 168 da LGT e estabelecer regra específica para regular a transferência, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 163 da mesma lei. A flexibilização legal advinda da modernização da LGT não exige, todavia, o regulador de zelar pela guarda do espectro de radiofrequências, recurso escasso e pertencente à sociedade. Destarte, a revisão da regulamentação visando à definição de um mercado secundário de acesso ao espectro deve ser acompanhada do estabelecimento claro de ressalvas que garantam o correto monitoramento do recurso, assim como a efetividade do acesso aos recursos. Tal preocupação mostra-se refletida na nova redação da LGT ao apontar que a eventual transferência de titularidade da autorização deve ser precedida de anuência da Agência, competente para a imposição dos remédios adequados para a preservação da ordem econômica e do interesse público.[8]

A Anatel detecta, para o presente tema, alguns problemas para os quais se aguardam contribuições e que estão relacionados aos riscos existentes no modelo atual de concessão de autorizações, pela Agência, de acesso ao espectro. A Anatel especifica suas preocupações:

o modelo atual de acesso ao espectro em caráter primário, baseado somente na autorização de uso pelo regulador mediante procedimento administrativo conduzido pela Agência, pode acarretar ineficiências econômicas e alocativas, especialmente em precificações de recurso que envolvam tecnologias disruptivas ou licenciamentos mais longos, gerando incentivos ao mercado para a reserva sem uso de espectro e a consequente imposição de barreiras artificiais à entrada de novos agentes. Ademais, entende-se que o modelo atual de exploração industrial de rede de acesso por rádio ou de radiofrequências experimenta pouco aproveitamento corrente. Tendo em vista as perspectivas de desenvolvimento tecnológico e econômico, ancorados nos potenciais do 5G e demais tecnologias sem fio, projeta-se ainda maior relevância do uso do espectro de radiofrequências em um futuro breve, o que faz necessário verificar se o arcabouço regulatório atual é suficiente para ser habilitador para o crescimento desse mercado e de suas aplicações.^[9]

Por fim, dado que a Lei nº 13.879/2019 permite a transferência de autorização de uso de radiofrequências, entre prestadoras, sem a necessidade de transferência de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, as contribuições ao tema têm como objetivo trazer um novo delineamento à intervenção regulatória, visando definir o escopo de atuação, a partir do RUE, em uma realidade em que o acesso ao espectro está mais flexível.

A atualização das regras de atuação do ente regulador, na visão da Anatel, visa assim conciliar as demandas do mercado a este insumo de maneira eficiente sem, contudo, prejudicar a concorrência no setor, estabelecendo-se critérios efetivos de acesso ao espectro em caráter secundário por meio de mecanismos de mediação que contemplem todas as variáveis envolvidas.

A consulta do tema apresenta ainda sugestões de opções regulatórias, como de manter o *status quo*, ou seja, não alterar as regras atuais do RUE, como também de admitir a transferência de autorização por meio de livre negociação de mercado, sujeita à anuência da Anatel por meio de requisitos previamente definidos, e, por fim, com propostas de alteração do RUE quanto às próprias condições de acesso ao espectro (em caráter primário) e suas condições de compartilhamento.

2.6. Tema 6 - Autorização em caráter secundário

Desdobramento do tema anterior, o tema trata especificamente de se criar regras mais claras para utilização do espectro em caráter secundário, visando reduzir a insegurança jurídica e incentivar investimentos para sua utilização.

A Anatel explica que há duas situações em que se busca a utilização do espectro em caráter secundário. A primeira delas decorre da situação em que um interessado deseja utilizar o espectro de radiofrequência, mas não consegue comprovar que o uso pretendido não apresenta limitação técnica para sua utilização por todos aqueles que manifestem interesse. Tal situação está mais presente em autorizações associadas a serviços de interesse restrito, como o Serviço Limitado Privado^[10].

A outra situação em que há procura pelo espectro em caráter secundário está relacionada ao artigo 19 do RUE, o qual explica, em seu *caput*:

Antes do início da utilização efetiva das radiofrequências autorizadas em caráter primário, poderá ser autorizado o uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências em caráter secundário, a título oneroso, salvo quando houver vedação prevista no regulamento de condições de uso da faixa de radiofrequências ou no instrumento licitatório, observadas as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes.

Os incisos do artigo 19 descrevem, ainda, de maneira geral, necessidade de pagamento de preço público pelo uso em caráter secundário, compromissos de cobertura, negociação entre as partes (cedentes e contratantes do espectro) relacionadas a prazos e utilização simultânea do espectro em mesma área geográfica e o papel da Anatel, seja nos casos em que a negociação entre as partes não resultar em acordo, seja para autorizar e registrar os usos secundários vigentes.

De fato, esta situação permite o uso em caráter secundário das faixas autorizadas em caráter primário^[11], enquanto o usuário primário ainda não está efetivamente utilizando essas radiofrequências. Significa, grosso modo, que o detentor primário vende o direito de utilização do espectro a um terceiro, por um determinado período e em uma circunscrição geográfica definida. A Anatel reforça que *“essa situação se aplica, principalmente, para beneficiar os prestadores de pequeno porte ou que, eventualmente, possuem interesse*

em prestar o serviço de telecomunicações em área geográficas onde o prestador que possui a autorização em caráter primário não se dispôs a atuar.”[12]

É notadamente em relação este uso oneroso e a seus impactos regulatórios e à sua efetividade econômica e concorrencial que este tema busca contribuições, uma vez que o citado artigo 19 apresenta, em fato, “ambiguidades ou situações indesejadas que decorrem do uso do termo “negociar” no § 7º e a previsão, nos §§ 8º e 9º (**do artigo 19**), de um tempo mínimo muito reduzido em que a operação do secundário seria garantida antes do uso da faixa pelo primário, o que naturalmente gera insegurança e desincentiva o investimento no uso em caráter secundário.”[13]

Visam-se, portanto, contribuições ao regulamento que incentivem investimentos na prestação de serviços de telecomunicações quando a autorização de uso das radiofrequências se dá em caráter secundário e onde há um autorizado em caráter primário que não faz uso do recurso no local pretendido.

A Anatel apresenta algumas sugestões de deliberações sobre o tema, como: efetuarem-se alterações pontuais no RUE visando ampliar as garantias do acesso ao espectro em caráter secundário, para que haja maior incentivo a essa abordagem; manter as regras atuais, ou seja, o uso em caráter secundário continuaria a ser admitido em faixas que já tenham sido autorizadas em caráter primário a outra prestadora de serviços de telecomunicações nas condições atuais, as quais preveem a desocupação da faixa em no mínimo 6 (seis) meses após a manifestação de interesse no uso pelo autorizado primário, caso as partes não cheguem a um acordo ou; excluir a possibilidade de uso em caráter secundário em faixas de uso primário detidas por operadoras vencedoras de licitação.

2.7. Tema 7 - Consolidação normativa

O tema trata de contribuições à simplificação do processo de regulamentação técnica em fase de adoção pela Anatel, visando incorporar ao RUE os mais importantes regramentos relacionados ao uso do espectro de radiofrequências no Brasil.

Com isso a Anatel busca “assegurar a facilidade de acesso à regulamentação do espectro de radiofrequências no Brasil, bem como sua inteligibilidade, em atendimento aos comandos trazidos pelo Decreto nº 10.139/2019.”[14]

Para tal tema, a Anatel apresenta também algumas propostas de encaminhamento, que levantam possibilidades tanto de se incorporar ao RUE os regulamentos específicos relacionados ao uso temporário do espectro, de radiação restrita, avaliação de eficiência do uso do espectro e de preço público pelo uso, como também de não se fazer alterações, mantendo a situação como está ou, ainda, de incluir no RUE, neste momento apenas aqueles regulamento que não estão carecendo de revisão (avaliação de mérito), deixando-se para momento posterior a inclusão daqueles que ainda serão objeto de análise.

2.8. Considerações

Compreendidos os temas objeto da consulta pública, será analisado na próxima seção quais deles estão aderentes à temática antitruste, sendo passíveis de contribuições por este Cade.

3. TEMAS SENSÍVEIS AO CADE

Pela análise dos temas escolhidos pela Anatel para a consulta pública, detectou-se, para cada tema:

3.1. Tema 1: Trata apenas de informação quanto à necessidade de simplificação regulatória, já abraçada pelo Conselho Diretor da Anatel.

Conclusão tema 1: Não se verifica necessidade de contribuição por este Cade.

3.2. Tema 2: Trata de busca de melhores soluções regulatórias visando evitar problemas técnicos causados por emissões indesejadas.

Conclusão tema 2: Por ser um tema eminentemente de regulamentação relacionado à engenharia de telecomunicações e redes, não se vislumbram contribuições por este Cade.

3.3. **Tema 3:** Trata de melhorar o aspecto regulatório quanto à coordenação técnica no uso das faixas do espectro, visando evitar interferências e, ainda, melhorando a atuação daquela agência na solução de possíveis conflitos.

Conclusão tema 3: Trata-se também de um tópico em que as contribuições técnico-regulatórias, relacionadas à operacionalização prática do sistema, são as mais relevantes. Não se verifica necessidade de contribuição por este Cade.

3.4. **Tema 4:** As prorrogações de uso de radiofrequência resvalam na dinâmica concorrencial entre as operadoras, fato observado pela própria Anatel quanto aos requisitos para um hipotético usufruto ilimitado, ao considerar que *“a autorizada deve estar fazendo uso racional e adequado das radiofrequências, observando que a racionalidade e adequação ensejam análise técnica, econômica, competitiva e social.”* [15]

Conclusão tema 4: Por se tratar de um tema que resvala na dinâmica concorrencial, cumpre-se efetuar uma análise mais detida e verificar se o Cade possui contribuições a efetuar para o presente tema.

3.5. **Tema 5:** O tema afeta diretamente o acesso ao espectro em caráter secundário, o qual pode ganhar um incremento concorrencial significativo a partir das tecnologias disruptivas (5G).

Conclusão tema 5: O tema está diretamente relacionado a dinâmica concorrencial, por afetar a oferta de insumo fundamental para aplicações de telecomunicações e, com o 5G, de sistemas e plataformas de Internet das Coisas (IOT), por exemplo. Estima-se uma busca cada vez mais acirrada por faixas de espectro em caráter secundário visando atender nichos de mercado, inclusive com empresas ampliando sua verticalização por meio da integração de seus serviços com plataformas de tráfego de dados nas quais detém o controle. Tais situações podem ensejar um mercado específico de espectro secundário, com possibilidade de exercício de poder de mercado e de condutas como fechamento e barreiras artificiais à entrada. Desta forma, cumpre-se uma análise mais detalhada pelo Cade, com objetivo de detectar aspectos eventualmente não cobertos na consulta pública e que mereçam contribuições.

3.6. **Tema 6:** Assim como tema 5, a análise deste tema perpassa os mecanismos de acesso ao espectro em caráter secundário e sua regulação mais específica, passível de atualização à luz da evolução dos próprios mercados.

Conclusão tema 6: Da mesma forma, cumpre-se avaliar e, caso necessário, efetuar contribuições a este tema haja vista as preocupações concorrenciais que podem suscitar, como fechamento de mercado e barreiras artificiais à entrada.

3.7. **Tema 7:** Este tema parece um desdobramento do tema 1, tratando mais especificamente da possibilidade de se agregar num regulamento único, o RUE, regras diversas que tratam tecnicamente da gestão do espectro de radiofrequência no Brasil.

Conclusão tema 7: Por não se tratar de matéria concorrencial e por sua característica formalista, ou seja, de definição específica quanto à semântica normativa, não se verifica a necessidade de contribuição por parte deste Cade.

Analisado o teor da Consulta Pública Anatel nº 51/2010 e dada as competências do Cade, entende-se ser necessária uma avaliação mais detida sobre os temas 4, 5 e 6. Tal análise visa detectar os problemas concorrenciais neles verificados e possíveis contribuições deste Conselho para aperfeiçoamento dos regulamentos relacionados ao espectro de radiofrequência.

4. PROBLEMAS CONCORRENCIAIS E CONTRIBUIÇÕES DO CADE

a) Introdução

Neste título serão levantados os principais problemas concorrenciais perpassados na Consulta Pública nº 51/2020, notadamente nos temas 4, 5 e 6 e como eles resvalam, direta ou indiretamente na atuação do Cade. O objetivo é detectar situações em que a atuação regulatória da Anatel, da forma como se apresenta, possa ser insuficiente, caso outras questões normativas não sejam previstas, inclusive aquelas que contemplem a atuação própria do Cade na matéria concorrencial envolvendo o mercado de telecomunicações.

O avanço das tecnologias de conectividade que se utilizam do espectro de radiofrequência como veículo (insumo) vem gerando um redesenho no mercado de telecomunicações, notadamente devido à expectativa com a implantação da tecnologia 5G. O mercado enfrentará novos modelos de competição, baseado em compra e venda (ou variações, como aluguel, contratos associativos etc.) de faixas do espectro, deslocando *players* de diversos segmentos para atuarem nos negócios que aparecem neste mercado.

Se por um lado há uma crescente expectativa por aumento de *players* do tipo MVNO, vislumbram-se novas formas de parcerias, joint ventures e investimentos, sendo estes últimos indicativos de possíveis participações societárias entre em empresas de setores distintos, mas focadas em objetivos comuns tendo como referência o tráfego de dados na faixa deste mesmo espectro.

Empresas que são plataformas, muitas com aporte de fundos de investimento, tendem a se integrar verticalmente ao 'grande mercado' que possivelmente surgirá da convergência entre SMP, SCM, Plataformas OTTs e serviços de nuvem e IOT.

Dados os grandes investimentos que o 5G requer, é possível que as operadoras de telefonia atuais tenham dificuldades em financiar isoladamente a entrada no 5G. Visando justificáveis eficiências, tenderão a aumentar os contratos de *ran sharing*, inclusive e principalmente com compartilhamento de espectro e venda no mercado secundário. Isso implicará, em tese, na revisão nos seus modelos de negócio, visando melhor concorrer e capturar mercados que estão surgindo. Há uma tendência de aumentarem contratos de joint venture com *players* de mercados distintos visando explorar sinergias. Tais contratos podem gerar eficiências, mas há riscos de que tais sinergias gerem condutas de venda casada, preços discriminatórios ou que incitem barreiras à entrada a concorrentes no mercado à jusante, por exemplo.

Operadoras MVNO poderão comprar pacotes maiores de dados, podendo rivalizar em nichos específicos, no mercado secundário, mas em maior escala, notadamente em M2M e IOT. Decorrente disso, empresas de mercados distintos poderão criar MVNOs para atenderem seus próprios negócios, como bancos, seguradoras, empresas de transporte e logística e empresas de saúde que atuam em mercados de dois lados (planos de saúde, hospitais). Tais integrações podem ensejar preocupações de fechamento vertical, gerando efeitos de preferências e *enforcement* às suas redes de dados.

Da mesma forma, o efeito de convergência alterará a lógica do mercado de dados e ampliará, em curto prazo, o potencial concorrencial porque as mudanças de legislação favorecerão a entrada de *players* globais verticalizados. Estima-se, por exemplo, um período de cinco anos de juros mais baixos em nível mundial, aumentando a aposta de grandes investidores em empresas disruptivas, com maior possibilidade de retorno em prazos menores.

Tais questões reforçam a hipótese, a partir do 5G, de um acirramento da concorrência para o acesso a faixas de espectro em caráter secundário, não apenas em áreas remotas ou de pouco interesse comercial, mas, dada a grande quantidade de faixas disponíveis com a nova tecnologia, dentro das próprias regiões adensadas e de interesse comercial: *players* de diversos setores pagando e concorrendo pelo uso espectral secundário, visando empoderarem-se concorrencialmente nos mercados em que atuam ou, ainda, que desejam atuar.

b) Mercados secundários de espectros de radiofrequências

A questão que pode causar mais impacto concorrencial dentre os abordados na Consulta Pública nº 51/2020, da Anatel, é a permissão para a comercialização de espectros de radiofrequências no mercado secundário.

Embora os leilões sejam o mecanismo de atribuição mais adequado para fornecer uma distribuição inicial economicamente eficiente, eles não garantirão que o espectro continue a ser usado de maneira

economicamente eficiente no futuro. Variações na demanda e o desenvolvimento tecnológico podem tornar estas alocações ineficientes ao longo do tempo. Tal como acontece com outros recursos, é recomendável que as empresas tenham permissão para transferir seus direitos (seja por leilão ou algum outro mecanismo) e tenham um alto grau de flexibilidade na escolha dos serviços que irão fornecer.[\[16\]](#)

A forma menos restritiva de transferência de direitos de propriedade permite flexibilidade técnica ilimitada, independentemente de uma estrutura de alocação, desde que a interferência não seja causada fora da faixa atribuída. Esse sistema, se aplicado a todas as bandas de frequência, resultaria em um mercado de espectro irrestrito. No entanto, esta abordagem não foi implementada por nenhum país.

A forma mais restritiva de direitos de propriedade permite a transferência apenas dentro dos limites de uma determinada alocação e apenas dentro de parâmetros técnicos estritamente definidos. Esse sistema tem a vantagem de garantir que a empresa que mais valoriza uma determinada atribuição de frequência será capaz de usar essa atribuição, ao mesmo tempo em que minimiza a possibilidade de interferência. Contudo ao restringir a flexibilidade técnica para garantir o controle de interferências, a eficiência econômica também pode ser significativamente reduzida.

Os benefícios de bem-estar decorrentes do comércio e/ou liberalização surgiriam através do estímulo a aumentos na eficiência por meio de[\[17\]](#):

- Aumentos no valor dos serviços derivados de uma determinada unidade de espectro como resultado de usuários existentes fazendo melhor uso do espectro, ou transferindo-o para outra pessoa que possa fazê-lo.
- Maior transparência, aumentando a conscientização sobre o verdadeiro valor do espectro e das oportunidades de entrada no mercado, e reduzindo as barreiras à entrada.
- Nova entrada no mercado, estimulando a concorrência nos mercados downstream.
- Benefícios da inovação devido à adoção mais rápida de novos serviços e tecnologias e maiores oportunidades de inovação.

c) Problemas concorrenciais encontrados

Conforme apresentado nas seções anteriores, em curto e médio prazo o mercado de telecomunicações brasileiro enfrentará questões que irão afetar a dinâmica concorrencial de forma definitiva: a crescente demanda por serviços baseados em dados, a implantação da tecnologia 5G e o leilão de faixas de espectro de radiofrequência destinadas a essa tecnologia.

Dessas tendências podem decorrer arranjos de negócios e condutas que afetariam negativamente a concorrência:

I - **Concentração de espectros de radiofrequência** – as atuais operadoras do SMP são as maiores detentoras de faixas de espectro de radiofrequência. Estruturas oligopolísticas no mercado de espectros são comuns devido à limitação da oferta desse bem e aos elevados investimentos necessários para sua exploração. Elevados níveis de concentração de espectro podem ensejar condutas colusivas entre as empresas incumbentes no sentido de conjuntamente criar dificuldades para a entrada ou para a atuação de outras empresas em mercados que dependem do uso de espectro de radiofrequências, mediante a elevação de custos, alegações de limitações técnicas ou recusa de negociar o acesso ao bem essencial. Tais condutas poderiam ser impostas contra as operadoras MVNO, de forma a limitar a concorrência no mercado de SMP. Mesmo que haja um razoável nível de rivalidade entre os membros do oligopólio, é possível que a concentração de espectros de radiofrequência possibilite alguma ação anticompetitiva de uma das líderes contra rivais, como, por exemplo, adquirir espectro para bloquear a expansão de rivais[\[18\]](#).

Entretanto, a regulação atual já impõe limites máximos da quantidade de espectro que cada empresa autorizada pode deter (Resolução nº 703/2018, da Anatel); da mesma forma, a próximo leilão de espectro destinado à tecnologia 5G também traz limitações quanto ao máximo de espectro a ser adquirido, bem como a destinação de faixas exclusivas para

Prestadoras de Pequeno Porte (PPP) e novos entrantes. No mesmo sentido, a Resolução Anatel nº 683/2017, obriga qualquer agente que possua capacidade excedente de infraestrutura passiva a compartilhá-la de forma não discriminatória e a preços e condições justas e razoáveis[19]. Essas regras devem mitigar algumas preocupações decorrentes das questões relativas à prorrogação das licenças de espectro por múltiplos períodos (Tema 4) e relativas ao mercado secundário de espectro (Temas 5 e 6).

II - **Integrações verticais** – integração vertical é uma estratégia de atuação de uma firma pela qual ela opta por participar de mais de um elo sucessivo de uma cadeia de produção e/ou distribuição de determinado bem ou serviço.

Podem-se encontrar benefícios derivados da estratégia de integração vertical: redução de custos, melhor eficiência alocativa, redução de incertezas, eliminação do problema da dupla marginalização, possibilidade de ganhos derivados de economias de escopo. Tais ganhos, além de auferidos pelas firmas, podem, dependendo das condições de mercado, serem usufruídos também pelos consumidores. Contudo, problemas de ordem concorrencial também podem se originar de integrações verticais, novamente considerando-se as características do mercado: participações de mercado, barreiras à entrada, presença de rivais efetivos, normas regulatórias, dentre outras. Esses problemas podem consistir na possibilidade de fechamento de mercado para rivais nas etapas *upstream* ou *downstream* da cadeia de produção elevação de custos de rivais e facilitação de condutas coordenadas[20].

Portanto, não se pode imitar a priori esse tipo de estratégia das empresas, sob pena de se correr o risco desestimulando investimentos em um segmento econômico intensivo em capital e em inovação, onde mudanças tecnológicas e novas opções de produtos e serviços surgem com frequência. A limitação de investimentos pode reduzir a competição no mercado e restringir a qualidade e a diversidade de produtos e serviços ofertados aos consumidores. Neste caso, é necessário que os casos de integração sejam avaliados caso a caso visando avaliar os seus efeitos líquidos sobre o ambiente concorrencial.

A multiplicidade de serviços com base em dados, que deverá ser ampliada com a tecnologia 5G, deve incentivar a variedade de estratégias de negócios das empresas, ao mesmo tempo em que eleva os custos com tecnologia, equipamentos e infraestrutura. Portanto, é provável que haja um crescente nível de integração nos mercados de telecomunicações.

Novamente, as resoluções mencionadas no tópico anterior agem no sentido de mitigar possíveis condutas de fechamento de mercado a jusante ou a montante por parte de empresas integradas com acesso a infraestruturas essenciais, como é o caso dos espectros de radiofrequência, ao limitar os níveis de concentração e obrigar o compartilhamento de estruturas.

III - **Efeitos conglomerados** – Fusões conglomeradas envolvem firmas que não competem no mesmo mercado relevante (ou seja, não há sobreposição horizontal entre suas atividades) e tampouco possuem relação vertical (ou seja, não atuam como fornecedora ou consumidora uma da outra), mas que atuam em mercados relacionados – por exemplo, firmas que fornecem produtos complementares ou que pertencem a uma mesma gama de produtos[21].

As possibilidades geradas pela tecnologia 5G levarão a uma expansão do portfólio de serviços atualmente ofertados pelas empresas incumbentes (detentoras de espectros de radiofrequência), bem como atrairão o interesse de grandes grupos econômicos que lideram os mercados da economia digital e de equipamentos e tecnologia necessários à implantação da nova tecnologia. Esse movimento gerará um aumento pelo acesso a espectros de frequência seja mediante acordos de compartilhamento, seja através da aquisição no mercado secundário.

A atuação de grandes grupos econômicos em mercados relacionados com oferta de variado portfólio de serviços tem efeitos ambíguos sobre a concorrência, levando à necessidade de que seus efeitos líquidos sejam avaliados conforme o caso específico:

Em termos de **efeitos não coordenados**, a principal preocupação relacionada a esse tipo de AC é a de fechamento de mercado. A combinação de produtos em mercados relacionados pode conferir à empresa fusionada a capacidade e o incentivo de alavancar uma forte posição em determinado mercado para outro através de *tying*, *bundling* ou outras práticas exclusionárias.

(...)

Quanto aos possíveis impactos dessas estratégias em preços e opções de escolha, há que se avaliar se eventuais estratégias de *bundling* ou *tying* resultariam em perdas de vendas de rivais tão significativas a ponto de resultar em uma redução na capacidade e incentivo desses rivais competirem no mercado. É importante registrar que a perda de vendas por rivais não é, em si, um problema; no entanto, se essa redução é substancial, afetando parte significativa do mercado, pode-se gerar uma situação em que a empresa fusionada consiga adquirir ou manter poder de mercado. Em particular, práticas de fechamento de mercado podem desencorajar a entrada de novos concorrentes. Esses impactos devem ser avaliados tendo em conta fatores capazes de contrabalançar eventuais efeitos negativos, tais como poder compensatório dos compradores e possibilidade de entradas que possam manter a concorrência efetiva nos mercados envolvidos. Ademais, há que se considerar as eventuais eficiências decorrentes da fusão. Especificamente no caso de fusões conglomeradas, é possível que haja economias de escopo relevantes, resultando em vantagens na comercialização conjunta de determinados produtos - o que por si só não é suficiente para afastar preocupações concorrenciais, mas certamente deve ser levado em conta na análise.

As fusões conglomeradas também podem gerar preocupações relacionadas a **efeitos coordenados**.[\[22\]](#)

IV - **Participações societárias cruzadas** – como mencionado anteriormente, a necessidade de acesso a insumos básicos, como os espectros de radiofrequências, e de capital para investir na implantação de redes 5G e desenvolver negócios baseados na nova tecnologia deve propiciar a formação de arranjos de negócios em que dois ou mais players se associem para atuar em determinados mercados, para desenvolver projetos específicos ou para compartilhar infraestrutura, mediante aquisição de participações societárias minoritárias, joint ventures, acordos no modelo *ran sharing*, etc.

Tais arranjos podem ampliar a capacidade de investimento das empresas e garantir a continuidade do processo de inovação, contudo podem propiciar uma redução do nível de rivalidade no mercado, bem como, a ocorrência de condutas anticompetitivas, como adoção de condutas coordenadas ou o compartilhamento de informações concorrenciaismente sensíveis.

d) Contribuições do Cade à Consulta Pública nº 51/2010

A introdução de mecanismos de mercado para transacionar espectros de radiofrequência tende a ser mais eficiente quanto menos restritiva for a regulação. Sendo assim, é comum na literatura que aborda mercados secundários de espectros a recomendação de que grande parte das possíveis distorções desse mercado seja analisada no âmbito da política de defesa da concorrência, o que implica uma ação *ex-post* do poder público.

Também há que se considerar, como dito anteriormente, que algumas regras da regulação atual já contribuem para minimizar possíveis efeitos concorrenciais negativos derivados da mudança estrutural que se espera para os mercados de telecomunicações nos próximos anos.

Isso posto, passa-se à avaliação dos temas da Consulta Pública previamente definidos como os que têm maior potencial de produzir efeitos concorrenciais.

Tema 4 – Prorrogação da autorização de uso de radiofrequências

As licenças de uso de radiofrequências já são altamente concentradas nas grandes empresas que operam o SMP e o advento da tecnologia 5G deve aumentar a demanda por esse bem escasso e essencial.

Por outro lado, a regulação atual já impõe limites ao quantitativo de espectro detido pelas empresas e obriga o compartilhamento e infraestrutura em condições não discriminatórias, o que mitiga a possibilidade de condutas anticompetitivas como fechamento de mercado ou recusa de acesso para concorrentes.

Entretanto, considerando que o mercado é altamente concentrado e que a introdução de novas tecnologias no Brasil não se dá de forma uniforme, devido à extensão geográfica e as desigualdades sociais e econômicas entre as diversas regiões do país, entende-se que não se pode dispensar a atuação mais ativa da autoridade reguladora.

Portanto, é recomendável que a renovação das autorizações de uso de radiofrequências seja objeto da avaliação da agência reguladora em relação à atuação da empresa autorizada e condicionada à formulação de novas metas de expansão de serviços e oferta de novas tecnologias, conforme a evolução do mercado.

O outro aspecto do Tema 4 é se deve haver ou não a limitação do número de prorrogações.

Do ponto de vista concorrencial, a prorrogação por um número limitado de períodos ou a prorrogação sem essa limitação pouco altera os incentivos dos agentes do mercado em praticar condutas anticompetitivas. Isso se deve ao fato de que a vigência das licenças se estende por mais de uma década. Logo se houver uma limitação de prorrogação para, por exemplo, três períodos, a empresa será detentora de direitos de um bem essencial por mais de quatro décadas.

As análises concorrenciais, por sua vez, se dão em um marco temporal muito menor. A probabilidade de entrada e a análise de eficiências, por exemplo, consideram um período máximo de dois anos para que sejam consideradas efetivas concorrencialmente.

É possível, entretanto, que a limitação do número de prorrogações possa inibir os investimentos de uma autorizada que está operando eficientemente à medida que se aproxima o termo final da sua autorização e ela passe a considerar o risco de não conseguir obter licenças em novo processo de leilão de frequências.

Dessa forma, considerando as alternativas propostas pela Consulta Pública, considera-se como a melhor opção para o Tema 4 a:

Alternativa B – Admitir número ilimitado de prorrogações, mediante cumprimento de condições e requisitos

Tema 5 – Acesso ao espectro e mercado secundário

O Tema 5 diz respeito à viabilização do acesso a faixas de radiofrequência através da negociação de autorizações de uso no mercado secundário e à atuação da agência reguladora em relação a esse mecanismo.

Uma regulação leve privilegia o bom funcionamento dos mecanismos de mercado que ora se pretende implantar. Logo, a agência deve deixar a carga das empresas a forma como se dará o processo dessa transferência de autorizações.

Por outro lado, as características atuais do mercado, especialmente a elevada concentração, a essencialidade do bem negociado e a necessidade de se atender aos objetivos de políticas públicas para o setor de telecomunicações, exigem a participação e o controle da agência reguladora.

Dessa forma, é importante que as transações no mercado secundário sejam submetidas à anuência da Anatel, que avaliará os impactos técnicos e econômicos da transferência.

Além disso, é importante que a agência mantenha e dê publicidade aos registros dessas transações, bem como mantenha público o inventário de espectros ofertados no mercado secundário. Tais medidas garantem transparência ao mercado e facilitam o acesso das empresas interessadas em adquirir espectro. A divulgação do quantitativo de espectro disponível para negociação implica que as empresas interessadas em ofertar autorizações de uso comuniquem o fato previamente à agência.

A anuência da agência reguladora, além de considerar questões técnicas, como a possibilidade do aumento do risco de interferências, deve considerar possíveis impactos concorrenciais da operação. Isso pode ser especialmente relevante nos casos de operações que escapem aos quesitos de notificação obrigatória de atos de concentração ao Cade.

Nessa avaliação, é importante que a agência incorpore conceitos já utilizados na análise concorrencial como os conceitos de grupo econômico e influência relevante para analisar possíveis efeitos decorrentes de participações societárias cruzadas. Na hipótese de identificação de possíveis riscos concorrências, a agência pode emitir um parecer e enviar o caso para análise do Cade.

Considerando as observações acima, entende-se que a alternativa preferível para o Tema 5 é:

Alternativa C - Admitir a transferência de autorização de uso de radiofrequências por meio de LIVRE NEGOCIAÇÃO DE MERCADO E SUJEITA À ANUÊNCIA da Agência em função do ATENDIMENTO DE CONDICIONANTES previamente definidos

Tema 6 – Autorização em caráter secundário

Um dos possíveis benefícios do mercado secundário de espectros é permitir que aquelas faixas de espectro subutilizadas sejam destinadas a outras empresas interessada em explorar esse recurso. Portanto, é desejável a autorização em caráter secundário para faixas que foram licitadas.

Visando estimular investimentos e a entrada de novas empresas no mercado, é preciso que se eliminem determinadas limitações ou incertezas que podem inibir esse processo.

Para tanto, sugere-se a flexibilização da cessão da autorização de uso, de forma que se possa negociar a cessão total ou parcial dos direitos relativos à autorização de uso, em relação ao tempo de duração, a área geográfica de abrangência e a faixa de frequência.

Outra sugestão é que se promova a liberalização do uso do espectro de radiofrequências. Isso significa permitir que as faixas de frequência negociadas no mercado secundário sejam destinadas para uso de tecnologias e serviços diferentes do que as previamente determinadas durante o processo de autorização primária (via licitação ou leilão).

Essa flexibilização de cessão de direitos e de possibilidades de uso possibilitam uma exploração mais eficiente do recurso, bem como tem efeitos pró-competitivos pois constitui uma considerável redução de barreiras à entrada com a possibilidade de que o autorizatário possa explorar o espectro adquirido no mercado, reduzindo a possibilidade de condutas de fechamento de mercado dada a diversificação dos mercados downstream, mediante a possibilidade da exploração de uma maior diversidade de tecnologias e serviços.

Portanto, tendo em vista as considerações acima, entende-se que a melhor alternativa para o Tema 6 é:

Alternativa B – Ajustar pontualmente as regras atuais

5. CONCLUSÕES

A revisão da regulação do uso de espectros de radiofrequência passa por uma reformulação visando adequá-la a mudança na legislação e aos desafios do aumento de demanda por espectros gerados pela implantação da tecnologia 5G e as inúmeras possibilidades de novos serviços e negócios que ela proporciona.

Considerando os temas propostos na Consulta Pública nº 51/2020 da Anatel, avaliou-se oportuno opinar sobre aqueles que provavelmente terão maior impacto nas condições de concorrências nos mercados afetados, ou seja as questões 4, 5 e 6 que dizem respeito à prorrogação das autorizações de uso de radiofrequências e a implantação de um mercado secundário de espectro no Brasil.

Nesse contexto, apresentam-se algumas sugestões que visam evitar a possibilidade de danos concorrenciais derivadas da mudança na legislação:

- I - A renovação da autorização de uso de radiofrequências deve se dar mediante o cumprimento de condições e requisitos;
- II - O processo de negociação no mercado secundário deve ser definido pelos agentes do mercado;

- III - As operações no mercado secundário devem ser submetidas à análise e anuência da agência reguladora;
- IV - As empresas devem informar à agência a disposição de ofertar espectro no mercado secundário;
- V - A agência reguladora deve manter e publicar os registros das operações no mercado secundário, bem como, a quantidade de espectro disponível para negociação no mercado secundário;
- VI - A agência pode enviar para análise do Cade, possíveis operações que escapem dos critérios de notificação de atos de concentração, porém evidenciem indícios de efeitos concorrenciais significativos;
- VII - Flexibilização da cessão dos direitos de uso no mercado secundário;
- VIII - Liberalização das formas de exploração das faixas de radiofrequência.

Com estas sugestões espera-se contribuir com a Anatel para o aprimoramento do aparato regulatório, ora em revisão.

DEE/Cade.

[1] OCDE (2019) Revisões por Pares da OCDE sobre Legislação e Política de Concorrência. De acordo com site <http://www.oecd.org/daf/competition/revisoes-por-pares-da-ocde-sobre-legislacao-e-politica-de-concorrenca-brasil-2019-web.pdf>, verificado em 26 de junho de 2020. Vide, também, <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais> verificado em 26 de junho de 2020 e <http://www.cade.gov.br/notas-tecnicas> verificado em 26 de junho de 2020

[2] Anatel. *Consulta pública nº 51/2020*. In: <https://sistemas.anatel.gov.br/SACP/Contribuicoes/TextoConsulta.asp?CodProcesso=C2357&Tipo=1&Opcao=andamento> – acesso em 8.7.2020

[3] Anatel. *Resolução 671/2016 (RUE)*.

[4] Lei nº 9.472/1997

[5] Anatel. *Consulta pública nº 51/2020*. In: <https://sistemas.anatel.gov.br/SACP/Contribuicoes/TextoConsulta.asp?CodProcesso=C2357&Tipo=1&Opcao=andamento> – acesso em 8.7.2020

[6] Lei nº 9.472/1997

[7] Anatel. *Consulta pública nº 51/2020*. In: <https://sistemas.anatel.gov.br/SACP/Contribuicoes/TextoConsulta.asp?CodProcesso=C2357&Tipo=1&Opcao=andamento> – acesso em 8.7.2020

[8] *Idem*.

[9] *Ibidem*.

[10] Como explica a Anatel, “Serviço Limitado Privado é um serviço de telecomunicações, de interesse restrito, explorado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, destinado ao uso do próprio executante ou prestado a determinados grupos de usuários, selecionados pela prestadora mediante critérios por ela estabelecidos, e que abrange múltiplas aplicações, dentre elas comunicação de dados, de sinais de vídeo e áudio, de voz e de texto, bem como captação e transmissão de Dados Científicos relacionados à Exploração da Terra por Satélite, Auxílio à Meteorologia.”

In: <https://www.anatel.gov.br/setorregulado/servico-limitado-privado> - acesso em 13.7.2020

[11] Que são as faixas licitadas, na qual uma operadora participou de concorrência pública e obteve o direito de exploração por um tempo previsto em lei e em uma determinada circunscrição geográfica.

[12] Anatel. *Consulta pública nº 51/2020*. In: <https://sistemas.anatel.gov.br/SACP/Contribuicoes/TextoConsulta.asp?CodProcesso=C2357&Tipo=1&Opcao=andamento> – acesso em 8.7.2020

[13] *Idem*.

[14] *Ibidem*.

[15] *Idem*.

[16] INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU). Economic aspects of spectrum management. Report ITU-R SM.2012-6. Genebra, 2018. Disponível em: https://www.itu.int/dms_pub/itu-r/opb/rep/R-REP-SM.2012-6-2018-PDF-E.pdf. Acesso em 12/08/2020.

[17] ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Secondary markets for spectrum: policy issues. OECD Digital Economy Papers, nº. 95, OECD Publishing, Paris, 2005. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/232354100386> - acesso em 12/08/2020.

[18] CAVE, Martin. Anti-competitive behaviour in spectrum markets. TPRC Conference, 25-27 September 2009. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1999846. Acesso em 13/08/2020.

[19] Voto do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani referente ao Ato de Concentração nº 08700.002013/2019-56 (Requerentes: Claro S.A. e Nextel Telecomunicações Ltda.).

[20] Nota Técnica nº 26/2020/DEE/CADE, em que o Departamento e Estudos Econômicos do Cade analisa a limitação de integração vertical no serviço de acesso condicionado, no âmbito da comunicação audiovisual (SeAC) prevista na Lei nº 12.485/2011 (Lei do SeAC) – Processo SEI nº 08027.000408/2020-47.

[21] Parecer da Superintendência-Geral nº 9/2017/CGAA1/SGA1/SG/CADE (Anexo I), no Ato de Concentração nº 08700.001097/2017-49 (Requerentes: Bayer Aktiengesellschaft e Monsanto Company).

[22] *Idem*.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Mendes Resende, Economista-Chefe**, em 18/08/2020, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Santos Marques Severino, Economista-Adjunta**, em 18/08/2020, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Waleska de Fátima Monteiro, Professora do Magistério Superior**, em 18/08/2020, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Gerson Carvalho Bênia, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 18/08/2020, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Luis dos Santos Pinto, Analista Administrativo**, em 18/08/2020, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cade.gov.br/autentica, informando o código verificador **0793876** e o código CRC **9F9395A1**.